

LEI N° 5.942, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o programa “nota fiscal premiada”, que visa o estímulo a cidadania fiscal no município de caruaru, dispondo sobre premiações e geração de crédito aos tomadores de serviço, nos termos que especifica.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA NOTA FISCAL PREMIADA

Art. 1º Fica por esta Lei instituído o *Programa Nota Fiscal Premiada*, que tem por objetivo o incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, através de sorteio de prêmios e geração de créditos aos tomadores de serviços no Município de Caruaru.

CAPÍTULO II DA GERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 2º A pessoa física tomadora de serviços qualificados nos termos desta Lei, identificada na NFS-e pelo número de CPF, fará jus a créditos de **5% (cinco por cento)** sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, desde que, regularmente recolhido.

Parágrafo único. Não haverá geração do crédito quando a nota fiscal eletrônica for “avulsa” ou quando o prestador de serviço estiver inserido nas seguintes condições:

I - For profissional liberal, autônomo ou sociedade constituída, enquadrado no ISS - Fixo, nos termos da Lei VIGENTE;

II - For Micro empreendedor Individual – MEI optante pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional;

III - For Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional;

IV - Estiver enquadrado na modalidade de tributação de ISS por “estimativa”;

V - Outras situações em que não seja possível a aferição da base de cálculo ou do imposto recolhido;

VI - As pessoas físicas domiciliadas ou estabelecidas fora do Município de Caruaru.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

Art. 3º Para efetiva participação no Programa *Nota Fiscal Premiada*, o tomador de serviço deverá se cadastrar em sítio eletrônico, a ser definido por meio de Portaria, durante o início de cada exercício vigente.

Parágrafo único. O cadastramento implica em aceitação tácita das normas vigentes para o Programa Nota Fiscal Premiada.

CAPÍTULO IV DOS SORTEIOS DE PRÊMIOS

Art. 4º Fica instituído no âmbito do Programa Nota Fiscal Premiada, o sistema de créditos ou sorteio de prêmios para o tomador de serviços PESSOA FÍSICA, identificado na NFS-e por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda CPF/MF.

Art. 5º Participarão dos sorteios os tomadores de serviços habilitados segundo o regulamento, ficando excluídos de participação nas seguintes hipóteses:

I – O imposto relativo à prestação do serviço for devido em outro município;

II – As notas fiscais eletrônicas forem canceladas ou emitidas mediante fraude, dolo ou simulação;

III – A prestação de serviços for registrada em notas fiscais do tipo “Avulsas”;

IV – As notas fiscais apresentadas tiverem data de emissão fora do período regulamentado;

V – Enquadrar-se em qualquer das situações previstas nos incisos I a VI, parágrafo único do Art. 2º.

Art. 6º A geração de cupons para a participação em sorteio em prêmios será concebida de forma automática, sendo atribuído um cupom para cada R\$ 50,00 (cinquenta reais) em Notas Fiscais de Serviços geradas por prestador de serviço estabelecido no Município de Caruaru.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá no início de cada exercício, por meio de Portaria, as espécies, quantidades e valores dos prêmios para os contribuintes aptos à participação no Programa Nota Fiscal Premiada, assim como o cronograma dos sorteios a serem realizados durante o referido ano.

CAPÍTULO V

UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E PRÊMIOS

Art. 7º O crédito a que se refere o artigo 2º, bem como os prêmios sorteados, poderão ser utilizados para abatimento do valor do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencível em exercícios subsequentes, referente ao imóvel indicado pelo tomador localizado no Município de Caruaru.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com os imóveis por ele indicados.

§ 2º Na hipótese da destinação de créditos a um determinado imóvel ser superior ao lançamento do seu IPTU, os créditos excedentes retornarão ao tomador da indicação mais recente.

§ 3º O abatimento obtido via crédito, será limitado a 10% de desconto do valor total do IPTU do imóvel indicado pelo contribuinte cadastrado no ano subsequente, não havendo nenhuma alteração no valor venal do imóvel;

§ 4º Os créditos previstos no Art. 1º desta Lei serão totalizados até 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU do ano subsequente;

§ 5º Os tomadores de serviços com débitos em atraso com o Município de Caruaru não poderão utilizar os créditos.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, bem como à realização dos sorteios, com o objetivo de assegurar o cumprimento do estabelecido por esta Lei, bem como:



I – Suspender a concessão e utilização dos créditos bem como a realização dos sorteios, quando houver indícios de irregularidades;

II – Cancelar os benefícios já concedidos se as irregularidades forem confirmadas em processos administrativos.

Art. 9º Os prestadores de serviços, sujeitos à emissão da Nota Fiscal Eletrônica, deverão expor nos seus respectivos estabelecimentos, em local visível, o cartaz ou logomarca alusivo ao Programa *Nota Fiscal Premiada*, obedecidas as dimensões do regulamento disponibilizado no sitio eletrônico a ser estabelecido no início do exercício em vigência, por meio de Portaria.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. A Secretaria Municipal da Fazenda divulgará e disponibilizará, por meio da internet, informações referente ao Programa *Nota Fiscal Premiada*.

Art. 11. Caberá à Secretaria da Fazenda Municipal editar normas complementares para adequação das disposições do Programa.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 01 de agosto de 2017; 195º da Independência; 129º da República.

Raquel Lyra

Prefeita

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO